

31/05/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.163 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : ARNALDO PIRES BRANDÃO
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. IPTU. Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e Taxa de Iluminação Pública. Município do Rio de Janeiro. Efeitos *ex nunc*. Improcedência. Precedentes.

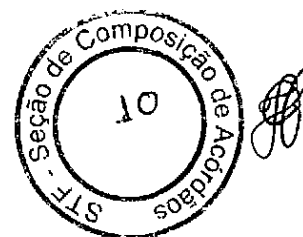
1. Inviável concessão de efeitos *ex nunc* em face da declaração de inconstitucionalidade das Taxas de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e de Iluminação Pública e da cobrança progressiva de IPTU.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Sra. Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de maio de 2011.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator



31/05/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.163 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : ARNALDO PIRES BRANDÃO
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Município do Rio de Janeiro interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 191 a 198) contra decisão em que o Ministro **Menezes Direito** (fls. 185 a 188) negou provimento ao agravo de instrumento, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Município do Rio de Janeiro interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 6º, 30, incisos III, V, VI e VII, 145, inciso I, e 156 da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior às Emendas Constitucionais nºs 29/2000 e 39/02, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública instituídos pela Lei nº 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

‘As decisões contrárias à municipalidade têm sido reiteradas. De fato, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já

AI 672.163 AgR / RJ

concluiu, em relação ao IPTU, que a progressividade do imposto tem o caráter de pena e só pode ocorrer quando a propriedade urbana não cumpre sua função social de atender às exigências de ordenação da cidade ou na hipótese de não edificação, subutilização ou não utilização do solo urbano pelo proprietário, mas jamais para estabelecer diferença com base na capacidade contributiva de cada um, sendo certo que, consoante extrato de acórdão carreado aos autos, restou expresso que a legislação municipal que instituiu alíquotas progressivas para o IPTU, em função da área e localização dos imóveis, não foi recepcionada pela *Constituição Federal de 1988*, sendo de se ressaltar que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei são *ex tunc*, como forma, inclusive, de tornar efetiva a prestação jurisdicional, não se justificando o tratamento diferenciado postulado.

De igual forma, já decidiu a mais alta Corte de Justiça, no que se refere à Taxa de iluminação Pública, tratar-se de um serviço público inespecífico, insuscetível de ser auferido individualmente, demonstrando uma natureza *uti universi*, confundindo-se com o fato gerador do imposto, o que é defeso pela Carta Magna, dispondo no mesmo sentido em relação à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública do Município do Rio de Janeiro, que envolve, em uma só rubrica, a coleta de lixo domiciliar e a limpeza pública, aquela de natureza *uti singuli* mas que sucumbe ante a generalidade desta, o que conduz ao reconhecimento de igual afronta à Constituição Federal.

Desta forma, inconstitucional a progressividade do IPTU, cabe a adoção da menor alíquota para o seu cálculo, estabelecida - como o foi - em função da destinação do imóvel, com custas e honorários advocatícios nos termos do julgado, posto que adequados à hipótese dos autos, em face da recíproca sucumbência.

Pelo exposto, é de se negar provimento aos recursos' (fls. 118/119).

AI 672.163 AgR/ RJ

Sustenta o Município a constitucionalidade das alíquotas do IPTU e das referidas taxas e pede, também, a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, pois entende que a atribuição de efeitos retroativos violaria o artigo 1º da Constituição Federal.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

É firme a jurisprudência desta Corte de que é inconstitucional lei municipal que tenha estabelecido, antes da EC 29/00, alíquotas progressivas, salvo se destinadas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula nº 668/STF), o que não é o caso.

No que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, este Tribunal já pacificou o entendimento de que é ilegítima a referida exação. Sobre o tema, assim decidiu o Pleno, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie, Relatora:

'SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777. Embargos de divergência conhecidos e providos' (RE 256.588-EDv, DJ de 3/10/03).

No tocante à taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/02 -, incide a Súmula nº 670 desta Corte (O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa).

Ressalte-se, por fim, que, no tocante à pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma deste Tribunal já se pronunciou por sua impossibilidade; em verdade, não houve declaração de

AI 672.163 AgR / RJ

inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional. Sobre o tema, anote-se: RE 430.421-AgR, Relator o Ministro **César Peluso**, DJ de 4/2/05; AI 428.886-AgR, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/2/05; e AI 449.535-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/5/05, este último assim ementado:

'1. IPTU: progressividade: L.691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves, que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal 2.Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, **Ellen Gracie**, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., **Ilmar Galvão**, DJ 17.12.1999). 3.Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente' (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99).

No mesmo sentido e, especificamente na hipótese do Município do Rio de Janeiro, anote-se:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000,

AI 672.163 AgR / RJ

alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinadas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF). II - É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. III - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. IV - Agravo improvido' (RE 380.427-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 22/6/07).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 510.336-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 11/5/07).

Nego provimento ao agravo.

AI 672.163 AgR / RJ

Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.”

Insiste o agravante na concessão de modulação de efeitos diante da declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU por meio de alíquota progressiva, da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública.

É o relatório.

31/05/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.163 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação, uma vez que a pretendida obtenção de efeitos *ex nunc* quanto à declaração de inconstitucionalidade efetuada por esta Corte a respeito das Taxas de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e de Iluminação Pública e da progressividade da alíquota do IPTU revela-se inadmissível, conforme pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC: IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a atribuição de efeitos prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade da legislação do IPTU do Município do Rio de Janeiro. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 684.641/RJ-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 18/9/09).

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. IPTU. TCLLP. Declaração de inconstitucionalidade. Efeitos *ex nunc*. Impossibilidade. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de aplicação de efeitos *ex nunc*, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, à declaração de inconstitucionalidade de legislação do Município do Rio de Janeiro que fixou alíquotas progressivas para o IPTU e instituiu a TCLLP. 2. Não há razão para o sobrestamento do feito, uma vez que 'o sobrestamento de processos por parte de algum Ministro não impede o julgamento daqueles distribuídos aos demais, ainda que tratem de matéria semelhante' (RE nº 503.241/SC-AgR-ED, Primeira

Supremo Tribunal Federal

AI 672.163 AgR / RJ

Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 29/6/07). 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa" (AI nº 654.604/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJe de 15/8/08).

Destaca-se, também, que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 592.321/RJ-RG, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 9/10/09, concluiu que a análise da referida modulação de efeitos não possui repercussão geral, conforme se verifica na ementa a seguir:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. IPTU. Taxas de Iluminação Pública e de Coleta de Lixo e Limpeza Pública. Alíquotas progressivas. Inconstitucionalidade reconhecida. Atribuição de efeitos prospectivos à decisão. Ausência de repercussão geral. Recurso não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso tendente a atribuir efeitos prospectivos (**ex nunc**) a declaração incidental de inconstitucionalidade."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.163**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA

AGDO.(A/S) : ARNALDO PIRES BRANDÃO

ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 31.5.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian
Coordenadora